

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.822/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000769644-81  
Impugnação: 40.010138118-60  
Impugnante: USIFER Ltda  
CNPJ: 21.867049/0001-16  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA.** Pedido de restituição de valor recolhido por meio de documento de arrecadação estadual (DAE), a título de multa isolada, exigida nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, pela falta de destaque da base de cálculo do ICMS/ST no campo próprio do documento fiscal que acobertou a operação. Entretanto, configurada a prática da infração à legislação tributária e a correição da penalidade aplicada, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição da importância R\$ 10.506,61 (dez mil e quinhentos e seis mil e sessenta e seis centavos) pago a título de multa isolada exigida nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de destaque pela falta de destaque da base de cálculo do ICMS por substituição tributária de mercadoria sujeita a tal modalidade de tributação.

Foi lavrado o Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04002262551-77, em nome da Requerente, que o quitou conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 06.

Em despacho de fls. 39, o Delegado Fiscal da DF/Poços de Caldas indeferiu o pedido com base em parecer da Fiscalização que entendeu não assistir razão à Impugnante (fls.19/22).

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 36/38.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição da importância no valor de R\$ 10.506,61 (dez mil e quinhentos e seis mil e sessenta e seis centavos) pago a título de multa isolada, exigida nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 em razão da falta de destaque da base de cálculo do ICMS por substituição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária de mercadoria sujeita a tal modalidade de tributação, conforme Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04002262551-77, quitado em nome da Requerente (Documento de Arrecadação Estadual- DAE, fls. 06).

A Impugnante afirma que suas operações de vendas são, preponderantemente, para fora do Estado de Minas Gerais e, devido a esse fato, custeia o ICMS/ST duas vezes, ou seja, no momento da importação e na hora da venda para outro Estado.

Diante disso, solicitou um Regime Especial em 11/03/15 (nº 201.501.270.478-3) para efetuar o recolhimento do imposto somente no momento da venda, eliminando sua exigibilidade no desembaraço aduaneiro.

Com efeito, entende ser inexigível a cobrança fiscal, cabendo a restituição da penalidade cobrada indevidamente.

Porém, da análise dos autos, conclui-se que não assiste razão à Impugnante, nos mesmos termos do despacho de indeferimento exarado pelo Delegado Fiscal de Poços de Caldas, uma vez que corretas as exigências fiscais contidas no DAF retromencionado, inclusive a Multa Isolada capitulada no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, objeto do pedido de restituição, conforme razões a seguir expostas:

- o prazo para recolhimento do ICMS/ST, devido pela Requerente é aquele previsto no art. 46, inciso II, e em se tratando de importação, o disposto no art.16, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02:

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14,15,75 e 110-A desta Parte;

Art. 16. Na hipótese de operação de importação ou de aquisição em licitação promovida pelo poder público de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, o importador ou adquirente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes, observado o seguinte:

II - em se tratando de operação de importação não alcançada pelo diferimento do imposto, a apuração do imposto devido a título de substituição tributária será efetuada no momento do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço;"

- o pedido de Regime Especial, protocolado sob o nº 201.501.270.478-3, PTA 45.000009037-01, para alterar o momento do recolhimento do ICMS/ST, previsto para a entrada da mercadoria no território mineiro ou no desembaraço aduaneiro, ser postergado para o momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento, não surte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito imediato como quer a Impugnante, pois ainda está sendo apreciado, pendente de sua concessão pela autoridade competente, nos termos do art. 59 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Cumpre, ainda, esclarecer que o art. 16, inciso II do Anexo XV do RICMS/02, citado pela Requerente, não se refere a Regime Especial, como se alega, mas trata-se exclusivamente do momento de apuração e recolhimento do ICMS/ST devido.

E, o § 3º do art. 2º do Anexo XV do RICMS/02 dispõe que, a critério da autoridade competente, no caso a DGP/SUFIS, poderá autorizar, provisoriamente, até a decisão do pedido de Regime Especial, a alteração do momento de retenção do ICMS/ST devido, o que não se aplica ao caso ora em exame, tendo em vista que o pedido de Regime Especial encontra-se, reiterando, em fase de análise preliminar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

GR/CL